



LEI Nº 751/96

Dispõe sobre a regulamentação do serviço de abastecimento de carne e inspeção sanitária dos produtos de origem animal e dá outras providências.

JOÃO BAPTISTA LUJAN, Prefeito Municipal de Santa Rita d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPITULO I**

**DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS MATADOUROS**

**ARTIGO 19-** Os matadouros, na cidade ou nos distritos do Município, serão localizados na Zona Urbana, a esse fim destinados, planejado e fiscalizado pelo Município de acordo com o artigo 59, inciso XIII, XVI E XXXIII da Lei Orgânica do Município.

**ARTIGO 20-** Para construção e instalação de Matadouros deverão ser observadas as seguintes condições:

1- dimensões de edifícios, compartimentos e dependências, compatíveis com a matança de animais correspondente ao dobro, pelo menos, do necessário para o abastecimento diário da população existente na localidade a que deva servir;

2- o edifício compor-se-á principalmente dos seguintes compartimentos, com as respectivas instalações: sala de matança, sangra e esartejamento; o depósito de carne-verde; o vestiário; as instalações sanitárias e o escritório-laboratório;

3- piso impermeabilizado, em todo o edifício, com inclinação suficiente para escoamento fácil e rápido de águas e líquidos residuais;

4- revestimento das paredes de todo o edifício com azulejo ou outro material impermeável, até a altura de dois metros e cinquenta centímetros, excetuando-se o escritório, em que é facultativo o revestimento. Nos ângulos internos das paredes o revestimento será feito com superfícies curvas;



# Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste

C.G.C. 45.138.336/0001-53

RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - FONE (0176) 30-1123  
CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - ESTADO DE SÃO PAULO

5- instalação de um reservatório de água com capacidade suficiente para todos os serviços de lavagem e limpeza, bem como canalização ampla para coleta e escoamento das águas residuais;

6- equipamento de aparelhos, utensílios e instrumentos de trabalho, de material inalterável, quando submetido ao processo de esterilização;

7- esterilizadores para os aparelhos, instrumentos e utensílios;

8- carros estanques para transporte de animais, carcaças e vísceras condenadas;

9- currais, pocilgas e todas as dependências.

**ARTIGO 39-** Os matadouros destinados para fins industriais, anexos a fábricas de produtos alimentícios, terão instalações proporcionais à natureza e amplitude das respectivas indústrias e serão construídas de acordo com projetos aprovados pela Prefeitura, observadas as disposições regulamentares e exigências do Departamento de Saúde Pública do Estado.

**ARTIGO 49-** Anexo ou próximo ao matadouro industrial haverá currais com área suficiente para comportar, no mínimo, o dobro do número de reses abatidas por dia, destinado ao gado bovino e caprino do matadouro.

**ARTIGO 59-** As reses de corte serão recolhidas ao curral pelo menos 24 horas antes da matança. Esse recolhimento se fará todos os dias à mesma hora, que será determinada pelo encarregado do Matadouro.

**ARTIGO 69-** As pocilgas serão divididas em diversos compartimentos recebendo cada uma os porcos de um só dono e devendo elas ter capacidade para conter animais em número suficiente para a matança em dez dias.

**§ UNICO-** As pocilgas serão dotadas de rede de abastecimento de água, de acordo a facilitar a sua limpeza.

**ARTIGO 79-** Será mantido o registro de entrada de animais, do qual constarão a espécie de gado, data e hora de entrada, estado dos animais, número de cabeças, nome do proprietário e as observações, que forem julgadas necessárias.

**ARTIGO 89-** Os animais serão alimentados por conta dos respectivos donos. Na hipótese de ser utilizado o curral anexo ao matadouro, além do permitido no ar-

Prefeitura Municipal de  
**Santa Rita**

**D'Oeste** 1993  
1996  
CONSTRUINDO UM NOVO AMANHÃ



tigo 59 desta Lei, pagarão os proprietários as taxas ou diárias previstas nas leis tributárias ou no regulamento do serviço.

**ARTIGO 92-** O encarregado do Matadouro é responsável pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não se estendendo esta responsabilidade aos casos de morte ou acidente fortuitos ou de força maior, que não possam ser previstos ou evitados.

**§ UNICO-** Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao matadouro, será o seu proprietário notificado para ser retirado dentro do prazo de três horas. Findo o prazo, sem que a notificação tenha sido atendida, o encarregado mandará fazer a remoção do animal, correndo todas as despesas por conta do proprietário, que será ainda passível de multa.

**ARTIGO 102-** Nenhum animal poderá ser abatido sem o prévio pagamento do imposto ou taxa, a que o proprietário ou açougueiro estiver sujeito, na forma da regulamentação desta lei.

## CAPITULO II

### DA INSPEÇÃO SANITARIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

**ARTIGO 112-** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal-SIM-, que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos finais a que se refere esta lei, só poderão ser comercializados no Município e distritos.

**ARTIGO 122-** Estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei:

- a- os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- b- o pescado e seus derivados;
- c- o leite e seus derivados;
- d- o ovo e seus derivados;
- e- o mel, a cera de abelha e outros produtos da colméia.

**ARTIGO 132-** A fiscalização de que trata o artigo 112 desta lei, far-se-á nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1.950 e da lei Federal nº 7.089 de 23 de novembro de 1.989 e será exercida:

I- Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;

II- Nos matadouros e estabelecimentos industriais especializados;



# Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste

C.G.C. 45.138.336/0001-53

RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - FONE (0176) 30-1123  
CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - ESTADO DE SÃO PAULO

III- Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulam, armazenem, conservem, acondicionem produtos de origem animal;

IV- Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

**ARTIGO 149-** Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos do artigo anterior, o Serviço Municipal de Agricultura e Abastecimento, devendo dispor dos recursos necessários, inclusive, de profissionais competentes, conforme Lei nº 5.517/68, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** A fiscalização de que trata o inciso IV do artigo 139 desta Lei, será exercida conforme a Lei Federal nº 7.889 e Lei Estadual nº 8.208, pela Secretaria da Saúde.

**ARTIGO 159-** Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos do artigo 139, poderá funcionar no Município, sem que esteja devidamente registrado na Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o Comércio Municipal.

**ARTIGO 169-** O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 60 dias, contado a partir da data da publicação desta Lei, o Decreto de regulamentação.

## CAPÍTULO III

### DA MATANÇA

**ARTIGO 179-** É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o qual este não será efetuado.

**§ UNICO-** O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao Matadouro, por um médico veterinário habilitado.

**ARTIGO 189-** Em caso de exame realizado por profissional competente, a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição do animal.

**ARTIGO 199-** As reses rejeitadas em pé serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

**§ UNICO-** O encarregado ou o veterinário poderá impedir a entrada de reses, que possam desde logo, ser reconhecidas como imprestáveis para a matança.

**ARTIGO 209-** É expressamente proibida a matança, para o consumo alimentar de animais, que sejam das espécies bovina, suína, ovina ou caprina, nas seguintes

Prefeitura Municipal de

**Santa Rita**

**D'Este** 1993  
1996

CONSTRUINDO UM NOVO AMANHÃ



# Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste

C.G.C. 45.138.336/0001-53

RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - FONE (0176) 30-1123  
CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - ESTADO DE SÃO PAULO

condições:

- a- suínos com menos de cinco semanas de vida;
- b- ovinos e caprinos com menos de oito semanas de vida;
- c- animais, que não haja repousado pelo menos 24 horas, no curral anexo ao estabelecimento;
- d- animais caquéticos ou extremamente magros;
- e- animais fatigados;
- f- vacas em estado de gestação;
- g- vacas com sinais de parto recente;
- h- animais portadores de doenças infecciosas.

§ UNICO- Os donos do animais rejeitados serão obrigados a retirá-los no mesmo dia, do recinto do matadouro, sob pena de multa.

**ARTIGO 219-** É considerado impróprio para o consumo alimentar, e passível de rejeição preliminar ou condenação total, todo animal, em que se verificar, que no exame a que se refere o artigo 170, que no exame das carnes e vísceras, a existência de qualquer enfermidade previstas em Lei.

**ARTIGO 229-** A matança começará à hora determinada pelo encarregado do matadouro e será feita por grupo de gado pertencente a cada proprietário.

**ARTIGO 239-** O processo de matança será adotado de acordo com a Lei Estadual, com a aprovação do Prefeito, sendo indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas.

**ARTIGO 249-** Para espolamento e abertura serão os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar o contato da carne com a parte cabeluda do couro e com as vísceras.

**ARTIGO 259-** O exame do animal abatido será feito na ocasião da abertura das carcaças e da sua evisceração, por um médico veterinário habilitado, onde serão examinados cuidadosamente os gânglios, vísceras e outros órgãos, e condenados e apreendidos o animal, a carcaça ou parte da carcaça, as vísceras ou órgãos julgados impróprios para o consumo alimentar.

**ARTIGO 269-** Os animais, as carcaças ou parte delas, as vísceras, os órgãos ou tecidos, condenados como impróprios para o consumo alimentar, serão removidos em carros estanques para sua inutilização, na forma do artigo 27, ou aproveitamento industrial permitido.

§ UNICO- A inutilização será feita em



# Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste

C.G.C. 45.138.336/0001-53

RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - FONE (0176) 30-1123  
CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - ESTADO DE SÃO PAULO

fornos crematórios ou em recipientes digestores, ou por outro processo aprovado pela Prefeitura ou a Saúde Pública.

**ARTIGO 279-** Os animais abatidos, ou que hajam morridos nos pastos e currais anexos aos matadouros, portadores de doenças contagiosas, serão cremados a pele, chifres e cascos.

§ 1º- O local, os utensílios ou instrumentos de trabalho, que tiverem estado em contato com qualquer carcaça, órgão ou tecido de animal portador de quaisquer moléstias contagiosas serão imediatamente desinfetados e esterilizados.

§ 2º- Os empregados, que tiverem manuseado carcaças, vísceras ou órgãos desses animais, farão completa desinfecção das mãos e do vestuário, antes de reiniciarem o trabalho.

**ARTIGO 289-** O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente, para ser entregue ao proprietário dos animais.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** Verificada a condenação de um animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

**ARTIGO 299-** As carnes consideradas boas, para o consumo alimentar serão carimbadas com o carimbo do serviço de inspeção municipal, denominada SIM e recolhidas ao depósito de carne-verde, até o momento de seu transporte para os açougues ou para seus proprietários.

**ARTIGO 309-** Depois da matança do gado e da inspeção necessária, sendo as vísceras consideradas boas, para fins alimentares, lavadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas deverão ser carimbadas com o carimbo SIM, para o transporte aos açougues ou aos proprietários.

**ARTIGO 319-** Os couros serão imediatamente retirados para os cortumes próximos, ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

**ARTIGO 329-** É proibida sob pena de apreensão ou inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes do animais.

**ARTIGO 339-** As condenações e inutilizações totais ou parciais serão registradas, com especificação de sua causa, em livro próprio, a que se refere o artigo 199.

Prefeitura Municipal de

**Santa Rita**

**D'Oeste** 1993  
1996

CONSTRUINDO UM NOVO AMANHÃ



**ARTIGO 349-** Se qualquer doença epizootica for verificada pelo médico veterinário nos animais recolhidos nos currais do matadouro, o encarregado providenciará imediato isolamento dos doentes e suspeitos, em locais apropriados.

**ARTIGO 359-** Os animais encontrados mortos em currais poderão ser autopsiados, a fim de ser determinadas a "causa-mortis", concedendo-se sua utilização, para fins industriais, desde que não incidam no artigo 279.

#### **CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 369-** Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro, sob pena de multa.

**PARAGRAFO UNICO-** Nos distritos e povoados, onde não houver matadouro, o gado bovino e suíno destinado ao consumo público, depois de examinado pelo respectivo profissional, será abatido em lugar previamente determinado, aplicando-se no que couber as disposições desta Lei.

**ARTIGO 379-** As taxas referentes a matança serão cobradas de acordo com o Decreto de regulamentação desta lei.

**ARTIGO 389-** O serviço de transporte de carnes do matadouro, para os açougues ou para outros locais, será feito pelos próprios proprietários em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se na sua construção interna, todas as prescrições de higiene.

§ 19- Os transportadores de carnes deverão manter as suas vestes em perfeito estado de asseio e serão obrigados a lavar, diariamente, os respectivos veículos.

§ 29- As carnes de porco, carneiro ou cabrito poderão também ser conduzidas, para os açougues ou outros locais em carrinhos de animais devidamente forrados com latão de alumínio com cobertura adequada para o transporte.

**ARTIGO 399-** é expressamente proibido na cidade e nos distritos manter-se em pátios particulares, gado de qualquer espécie destinado ao corte.

#### **CAPITULO V**

#### **DOS AÇOUQUES E DO ABASTECIMENTO DE CARNE-VERDE**

**ARTIGO 409-** A venda a varejo, no períme-



# Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste

C.G.C. 45.138.336/0001-53

RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - FONE (0176) 30-1123  
CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - ESTADO DE SÃO PAULO

tro da cidade e distritos, de carne-verde, toucinho e vísceras, só poderá ser feita em recintos apropriados, com o carimbo do Serviço de Inspeção Municipal-SIM-, e que preencham as seguintes condições:

- 1- terão área mínima de dezesseis metros quadrados;
- 2- poderão ter ligação interna somente com os compartimentos destinados ao próprio açougue, como vestiário e instalação sanitária. A ligação com instalação sanitária não será direta, fazendo-se através do vestiário ou de um corredor;
- 3- as portas serão de grade de ferro, providas de tela metálica;
- 4- haverá em todas as paredes externas vãos de ventilação, com altura mínima de um metro e a maior largura possível. Serão colocados a altura mínima de dois metros e vinte centímetros do piso e dotados de caixilhos de ferro basculantes, cujas bandeiras ocuparão o vão total;
- 5- As paredes serão revestidas, até a altura de dois metros, de azulejos brancos ou de outras cores claras de fácil limpeza. As juntas serão tomadas com material impermeável. As paredes, acima dessa altura, o teto, as portas e caixilhos serão pintados à óleo, a cores claras;
- 6- o teto será construído de laje de concreto armado;
- 7- o piso será revestido de ladrilhos hidráulicos, de cores claras, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem. No piso serão instalados ralos sifonados para captação dessas águas;
- 8- os ângulos de interseção das paredes, entre si, com o piso e o teto, serão substituídos por superfícies curvas de concordância;
- 9- terão instalação de água corrente abundante;
- 10- o balcão será de azulejo ou de mármore, sendo a base de alvenaria de tijolos revestidas do mesmo material impermeável, com que foram as paredes;
- 11- serão sempre dotados de câmaras frigoríficas, de capacidade conveniente;
- 12- disporão de armação de ferro ou aço polido, fixa às paredes ou teto, e a que serão suspensos, por meio de ganchos, do mesmo material, os quartos de reses para talho;
- 13- os compartimentos destinados a corre-

Prefeitura Municipal de

**Santa Rita**

**D'Oeste**

1993

1996

CONSTRUINDO UM NOVO AMANHÃ





# Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste

C.G.C. 45.138.336/0001-53

RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - FONE (0176) 30-1123  
CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - ESTADO DE SÃO PAULO

dor ou salas, vestiário e instalações sanitárias terão seu piso, paredes e tetos, com o mesmo acabamento da sala principal.

**ARTIGO 419-** Os açougueiros deverão observar as seguintes disposições:

1- são obrigados a manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene, não lhes sendo permitido ter no mesmo qualquer ramo de negócio diverso de sua especialidade, bem como guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos;

2- a carne não vendida até 24 horas após sua entrada no açougue, será colocada na câmara frigorífica ou salgada, sendo que, somente nestes estados poderão ser comercializadas à população;

3- na carne com osso, o peso deste não poderá exceder de duzentas gramas por quilograma;

4- toda carne vendida e entregue a domicílio somente poderá ser transportada em caixas apropriadas ou cestos, sempre embrulhada em papel e plástico;

5- não admitir, ou manter no serviço, empregados, que não sejam portadores de carteira sanitária ou atestado médico, de que não sofrem de moléstias contagiosas.

**ARTIGO 429-** As carnes e toucinhos importados de outro Município só poderão ser vendidos à população local mediante exibição dos documentos, que comprovem terem sido pagos, no Município de procedência, os impostos e taxas devidos, com carimbo do SIF ou SIESF.

**ARTIGO 439-** É expressamente proibido o transporte para açougues, de couros, chifres e resíduos, considerados prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento.

**ARTIGO 449-** Os proprietários dos açougues deverão cuidar, em que nos respectivos estabelecimentos, não seja permitida a entrada de pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, com fundamento nas disposições regulamentares da Saúde Pública.

**ARTIGO 459-** Os cortadores e vendedores, sejam eles proprietários ou empregados, serão obrigados a usar sempre aventais e gorros brancos, mudados diariamente.

**PARAGRAFO UNICO-** A pessoa responsável pelo Caixa do estabelecimento fica proibida de atender o público com referência ao corte e venda de carne.

Prefeitura Municipal de

**Santa Rita**

**D'Oeste** 1993  
1996

CONSTRUINDO UM NOVO AMANHÃ



**ARTIGO 469-** Nenhuma licença, para abertura de açougue se concederá, senão depois de satisfeitas as exigências, a que se refere o artigo 409.

**ARTIGO 479-** Os açougues existentes na cidade e distritos à data da promulgação desta lei e que não satisfaçam as normas prescritas no artigo 409, deverão adaptar-se às mesmas, no prazo de seis meses.

**PARAGRAFO UNICO-** A Prefeitura examinará, em cada caso concreto, as remodelações realizadas, para efeito de sua aprovação.

#### CAPITULO VI

#### DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

**ARTIGO 489-** Incorrerá nas seguintes multas, elevadas ao dobro nas reincidências, aquele que:

I- de 20 a 100 UFIR:

a- abater gado de qualquer espécie fora do matadouro, na cidade, ou fora dos lugares apropriados, nos distritos;

b- vender carne-verde ou toucinho fresco fora dos açougues, salvo o caso da distribuição a domicílio, previsto no artigo 41, item 4;

c- abater gado de qualquer espécie, com sintoma de moléstia, ou sem o prévio pagamento das taxas devidas;

d- abater gado de qualquer espécie fora dos matadouros ou dos lugares designados, com o fito de entregá-lo ao consumo público.

II- de 10 a 50 UFIR:

a- abater gado de qualquer espécie antes do descanso necessário, e vacas, porcos, ovelhas e cabras em estado de gestação;

b- vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao retalho e venda de carnes;

c- transportar para os açougues, couros, chifres e demais restos de gado abatido para o consumo;

d- deixar permanecer nos currais dos matadouros, por mais de três horas, animais mortos de sua propriedade, ou deixar de retirar no mesmo dia, os que forem rejeitados em exame procedido pela autoridade competente.

III- de 10 a 20 UFIR:

a- transportar carnes-verdes em veículos não apropriados, salvo por motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente;

b- atirar ossos e restos de carne nas



# Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste

C.G.C. 45.138.336/0001-53

RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - FONE (0176) 30-1123  
CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - ESTADO DE SÃO PAULO

vias públicas;

c- for encontrado nos açougues sem o uso de aventais e gôrros.

**ARTIGO 499-** Por infração de qualquer dispositivo desta Lei, para que não esteja prevista pena especial, serão impostas multas de 05 a 40 UFIR, elevadas ao dobro nas reincidências, respeitado o máximo legal.

**ARTIGO 500-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 510-** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste,  
31 de outubro de 1.996.

JORDO BAPTISTA LUCIAN  
=PREFEITO MUNICIPAL=

Registrada no livro próprio e publicada por afixação no local de costume na mesma data.

SONIA DE FATIMA CANO ZANGALLI  
=SECRETARIA=